



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ZEN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.**
- 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença.**
- 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor.**
- 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.**
- 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6)

EMBARGANTE : SANDRA REGINA ZEN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA ZEN em face da decisão monocrática deste relator (fls. 173/174) que conheceu do agravo para, nos termos do art. 544, II, "c", do CPC, dar provimento ao recurso especial, determinando fosse afastada a multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC, em virtude da ausência de intimação para o cumprimento de sentença.

Nas razões dos presentes embargos de declaração a ora embargante, sem indicar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, alega que houve a intimação da devedora para o cumprimento de sentença.

Pede a reforma do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **SANDRA REGINA ZEN**
ADVOGADO : **JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.**
- 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença.**
- 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor.**
- 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.**
- 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ZEN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consigne-se, de plano, que à mingua de qualquer indicação sobre a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora recorrida, o que pretende a recorrente, em realidade, e a reforma do decisum. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

3. Na presente hipótese, iniciado o cumprimento de sentença (fls. 57/65), o Juízo de primeiro grau de jurisdição, por decisão de fls. 66, determinou a intimação da empresa devedora para o cumprimento de sentença.

Essa intimação foi publicada em 18/03/2010 (nota de expediente nº 682/2010).

Todavia, contra a decisão que determinou a intimação da devedora ao cumprimento de sentença, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de origem, que deu-lhe provimento, sob o entendimento de que não seria necessária qualquer intimação da devedora, seja pessoal, seja do seu patrono via publicação na imprensa oficial, fluindo o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ressalte-se que, conforme reconhecido na decisão ora agravada, este entendimento do Tribunal estadual está em dissonância com o entendimento consolidado pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS, que decidiu ter início o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do “cumpra-se” pelo magistrado de primeira instância, bem como que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado do devedor.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

INEXIGIBILIDADE.

1. **O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática**, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, **cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado**, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, **o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial**, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010 - grifou-se)

Portanto, o Tribunal de origem ao aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC não teceu qualquer comentário sobre haver transcorrido o prazo de 15 (dias) da intimação publicada na imprensa oficial.

Ressalte-se que a mera publicação, por óbvio, não autoriza, de imediato, a aplicação da referida multa.

No caso, não ficou caracterizado o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, da publicação da intimação da devedora, sem que houvesse o cumprimento espontâneo da sentença. Tampouco há qualquer elemento nos autos a indicar o cumprimento extemporâneo.

Para de entender de modo diverso da decisão ora agravada, seria necessária dilação probatória com reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 585 / RS**

Números Origem: 10502488739 112287967 70038935227 70040544470

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA ZEN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANDRA REGINA ZEN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.